Assinado eletronicamente por HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, em 06/07/2022 às 14:37:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022001457794-95. fl: 1/2

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Japoatã

Nº Processo 202175100659 - Número Único: 0000649-19.2021.8.25.0046
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Réu: MUNICIPIO DE JAPOATA

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Sergipe pugna pela reconsideração da Decisão exarada em 06/10/2021 (fls. 1.049/1.051) que indeferiu a medida liminar nesta ação civil pública, com o escopo de adequá-la ao acórdão do E. Tribunal de Justiça de Sergipe (fls. 1.274/1.302) e, consequentemente, determinar a contratação temporária dos candidatos aprovados no Concurso Público decorrente do Edital nº 001/2018, vigente no Município de Japoatã.

Manifestação do Município de Japoatã/SE acostada às fls. 1.317/1.320, requerendo o indeferimento do pleito.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que o pleito deve ser acolhido.

Isso porque o Tribunal de Justiça de Sergipe na ADI n.º 202100135189, em sede liminar, deferiu a cautelar vindicada pelo Ministério Público e suspendeu, até o julgamento final da referida ação, a eficácia da Lei Municipal n.º 513/2020 do Município de Japoatã (fls. 1.274/1.302).

Entretanto, conforme se depreende do julgado, a referida liminar possui efeito *ex-nunc*, de modo que determinou a manutenção dos contratos já celebrados durante a vigência da lei questionada até o decurso do prazo de 12 (doze) meses **da data em que foram firmados ou a realização de concurso público**, **sem possibilidade de prorrogação**, objetivando evitar a descontinuidade da prestação do serviço público. Além disso, pontuou que não é possível atribuir aos contratados pela lei impugnada qualquer má-fé, bem como que as verbas por eles recebidas a título de remuneração possuem natureza alimentar.

Dessa forma, verifico que a liminar anteriormente negada por este Juízo deverá ser adequada ao Acórdão n.º 202211549 exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 29/04/2022, porém não nos termos como o pedido foi formulado, pois contrário ao entendimento daquela Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO** EM PARTE o Pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 1.268/1.263, **RECONSIDERO** a Decisão exarada em 06/10/2021 (fls. 1.049/1.051) de modo a adequá-la ao Acórdão n.º 202211549, e **DETERMINO** que o Município de Japoatã/SE nomeie os aprovados no Concurso Público decorrente do Edital n.º 001/2018 à medida que haja a extinção dos contratos temporários anteriormente firmados, os quais devem respeitar o prazo máximo de 12 meses a contar da data em que foram firmados**, com o escopo de evitar a descontinuidade da prestação do serviço público**.

Assinado eletronicamente por HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, em 06/07/2022 às 14:37:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2022001457794-95. fl: 2/2

No mais, dando prosseguimento feito, intimem-se as partes acerca desta Decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse em produzir novas provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como indiquem os pontos que entendam como controvertidos.

Com a juntada das manifestações, remetam-se os autos conclusos para análise.

Japoatã/SE, 06 de Julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz(a) de Japoatã, em 06/07/2022, às 14:37:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001457794-95.**